



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0065615-26.2023.8.19.0001

Apelante: CRBS S.A.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE GASOLINA E GLP. EMPRESA PRODUTORA DE BEBIDAS. COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS EM VEÍCULOS E EMPILHADEIRAS. BENS DESTINADOS A ATIVIDADES AUXILIARES. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO À CADEIA PRODUTIVA. CREDITAMENTO INDEVIDO. MULTA TRIBUTÁRIA DE 75%. NATUREZA PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Ação ordinária de desconstituição de débito fiscal ajuizada por empresa produtora de bebidas contra o Estado do Rio de Janeiro. A autora pretende a anulação de Auto de Infração lavrado em razão do aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de gasolina e GLP. Sustenta que os combustíveis são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Requer, ainda, o afastamento ou a redução da multa aplicada. A sentença julgou improcedentes os pedidos. A autora interpôs apelação.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gasolina utilizada nos veículos da empresa e o GLP empregado nas empilhadeiras constituem insumos ou produtos intermediários aptos a gerar créditos de ICMS; (ii) saber se a multa de 75% aplicada sobre o valor do imposto indevidamente creditado possui caráter confiscatório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da não cumulatividade do ICMS assegura o direito ao creditamento nas hipóteses previstas na legislação tributária. O art. 20, § 1º, da LC nº 87/1996 exclui do direito ao crédito as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

4. O direito ao creditamento exige a demonstração de que o bem constitui efetivo insumo ou produto intermediário empregado na cadeia produtiva da mercadoria cuja circulação corresponde à atividade-fim do contribuinte. Bens destinados a atividades auxiliares não se confundem com insumos do processo produtivo.

5. A apelante exerce atividade de fabricação de bebidas. A gasolina utilizada em seus veículos não participa da fabricação dos produtos. O combustível é empregado no deslocamento de veículos em atividade posterior à produção.

6. O GLP utilizado nas empilhadeiras também não integra o processo de fabricação das bebidas. Embora as empilhadeiras sejam utilizadas na movimentação interna de mercadorias, o combustível consumido em seu funcionamento não é incorporado nem consumido na elaboração do produto final.

7. A necessidade do combustível para o funcionamento de veículos ou equipamentos não basta para caracterizá-lo como insumo para fins de creditamento do ICMS. A essencialidade deve ser aferida em relação





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ao processo produtivo da mercadoria que constitui o objeto da atividade-fim do contribuinte.

8. A gasolina e o GLP, nas circunstâncias examinadas, destinam-se a atividades auxiliares de transporte e movimentação de mercadorias. Não integram a cadeia produtiva das bebidas. Mostra-se legítima, portanto, a glosa dos créditos de ICMS.

9. A multa prevista no art. 60, I, “a”, da Lei Estadual nº 2.657/96 possui natureza punitiva.

10. O percentual de 75% observa os parâmetros legais e não se mostra desproporcional. Não há caráter confiscatório.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A gasolina utilizada em veículos e o GLP empregado em empilhadeiras de empresa produtora de bebidas, quando destinados a atividades auxiliares de transporte e movimentação de mercadorias, não constituem insumos ou produtos intermediários integrantes da cadeia produtiva e não geram direito ao creditamento de ICMS. 2. A essencialidade do combustível para o funcionamento de veículos ou equipamentos, considerada isoladamente, não autoriza o creditamento do ICMS. 3. A multa de 75% prevista no art. 60, I, “a”, da Lei Estadual nº 2.657/1996 possui natureza punitiva e não é confiscatória quando aplicada ao creditamento indevido de ICMS nas circunstâncias do caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, II e § 2º, I; LC nº 87/1996, arts. 19, 20, § 1º, e 33, I; Lei Estadual nº 2.657/1996, art. 60, I, “a”; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 816 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.221.170/PR, Temas nº 779 e 780; TJRJ, Apelação nº 0003973-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23.2021.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28.02.2024.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária de desconstituição de débito fiscal proposta pela apelante em face do apelado.

Na inicial, narra a autora ter sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 03.414637-3, no montante de R\$ 116.217,24, em decorrência de suposto aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro a dezembro de 2016. Sustenta que a utilização dos referidos créditos decorreu da compreensão de que estavam vinculados à aquisição de materiais de uso e consumo, cujo direito ao creditamento, à luz da legislação vigente à época, somente poderia ser exercido a partir do ano de 2020. Afirmar que sua inscrição em dívida ativa inviabilizará a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), com vencimento em 20/06/2023, documento cuja apresentação mensal é indispensável para a manutenção de incentivo fiscal estadual do qual é beneficiária. Por fim, esclarece que ofereceu apólice de seguro como garantia, no valor total de R\$ 266.624,17, quantia suficiente para assegurar o débito fiscal em voga.

Requer o reconhecimento do Seguro Garantia apresentado como antecipação de garantia para fins do disposto no artigo 206 do CTN, determinando-se que o débito constante do Auto de Infração nº 03.414637-3 não constitua óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa. Requereu a concessão da tutela de urgência.

A decisão de fls. 184/185 a deferiu.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

A inicial foi aditada às fls. 225/287, quando a parte autora requereu a desconstituição da cobrança consubstanciada no referido auto de infração, fundamentando que os bens cujos créditos foram glosados pelo fisco são utilizados no processo produtivo da empresa, e geram, por conseguinte, direito a crédito de ICMS. Sucessivamente, pugnou pela improcedência da multa imposta pelo Réu, ou que seja determinada sua redução a nível não superior a 20% do tributo supostamente devido.

A r. sentença de fls. 500/508 revogou a tutela de urgência concedida e julgou improcedente o pedido, na forma do art. 487, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC.

Apela CRBS S.A. às fls. 714/732. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 633, STF ao caso concreto, eis que consagrado sob situação fática e jurídica distinta da presente. Defende que o art. 20 da LC nº 87/1996 estabeleceu novo regime de compensação do ICMS, assegurando o crédito sobre todas as entradas de mercadorias adquiridas com incidência do imposto que onerem o produto final ou a prestação de serviço. Assevera que houve correto aproveitamento dos créditos de ICMS, ante a essencialidade dos materiais. Aduz que a conclusão do laudo pericial, tido como prova emprestada, foi categórica ao afirmar que os materiais analisados são indispensáveis na atividade desempenhada, ainda que não se incorporem fisicamente ao produto final. Por fim, sustenta que a penalidade de 75% prevista no art. 60, I, “a”, da Lei Estadual nº 2.657/1996 configuraria multa moratória e, por isso, estaria limitada ao teto de 20%, nos termos do entendimento firmado pelo STF no Tema 816 da repercussão geral. Requer o provimento da apelação para reformar-se a sentença e julgar-se procedente o pedido.

As contrarrazões de fls. 738/746 prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e foi devidamente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia em verificar se os bens utilizados no processo de fabricação das bebidas comercializadas pela apelante teriam natureza de bens intermediários, integrando fisicamente o produto final, ou de outro giro, se utilizados diretamente no processo de fabricação do produto final, ou seja, com destinação à atividade-meio, hipótese em que não haveria direito ao creditamento do imposto.

Com efeito, o ICMS incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, nos termos do art. 155, II, da CF/88.

Do parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo, infere-se o princípio constitucional da não-cumulatividade do referido imposto, segundo o qual, há compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, evitando-se, assim, a sobreposição de incidências múltiplas do ICMS ocorridas ao longo da cadeia produtiva. *In verbis*:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (...)”

A partir da não cumulatividade do ICMS decorre o direito à compensação ou “creditamento” previsto nos arts. 19, 20 e 33, I da LC nº 87/1996 (Lei Kandir). Confira-se:

“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. (...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)”

Já o fato gerador do ICMS é a saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme prevê o art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que dispôs sobre a instituição do ICMS nos Estados e no Distrito Federal, independente da natureza da operação que o constitua, como dispõe o § 2º do art. 2º do mesmo Diploma Legal. Vejam-se as normas:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Ou seja, consubstancia-se na circulação econômica da mercadoria, independentemente da transferência de domínio.

Na hipótese, a apelante argumenta que a gasolina e o GLP são produtos essenciais e integralmente consumidos no desenvolvimento da atividade principal da empresa, razão pela qual tais materiais se encaixam perfeitamente no conceito de “produtos intermediários”, o que lhe garante o direito ao crédito.

O juízo de origem, por sua vez, achou por bem julgar improcedente o pedido por considerar que apenas os bens que integram o produto final são considerados insumos para fins de creditamento do ICMS. Assim, conclui que “o aproveitamento de crédito de ICMS realizado pela sociedade empresária na aquisição de combustível GLP foi realizado de forma indevida, em dissonância com a legislação, sendo, portanto, correto o auto de infração lavrado”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Pois bem.

Sobre o tema, os arts. 19 e 20, LC nº. 87/1996 disciplinam o direito ao creditamento do ICMS:

“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.”

O STJ, no julgamento do REsp nº 1221170/PR, submetido aos recursos repetitivos, ao apreciar os Temas 779 e 780, firmou entendimento no sentido que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, conforme ementa que segue:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE ADMINISTRATIVA INSUMOS. PELAS DEFINIÇÃO INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. **O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.**” (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Nessa toada, ainda que os tributos referidos no mencionado Acórdão se refiram a PIS/COFINS, não há como superar a referida jurisprudência consolidada do STJ no que tange à orientação para a definição de insumo, devendo tal entendimento ser aplicado à presente hipótese, tendo em vista tratar-se do mesmo instituto de “creditamento”, em nome da unidade do sistema normativo tributário. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CREDITAMENTO DE ICMS. ESSENCIALIDADE DOS INSUMOS AO PROCESSO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. Inexistência de nulidade na sentença. Apelante que apresenta inconformismo com as





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

conclusões apresentadas no laudo pericial, que não são suficientes para se caracterizar a violação à ampla defesa e contraditório. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes em que conceitua insumo para além da indispensabilidade do produto ao processo produtivo, confirmando a necessidade de sua incorporação ao produto final. 3. **Os precedentes do STJ que permitem o creditamento do ICMS em razão da "essencialidade" da mercadoria à atividade da sociedade contribuinte, dizem respeito a produtos que são consumidos imediatamente ou a produtos que se "incorporam" no produto final, como se fosse um produto só.** 4. O E. STJ também possui jurisprudência no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 5. A prova pericial foi bem elucidativa no sentido de se afirmar a essencialidade dos insumos descritos na Atuação fiscal de nº 03.217898-0 (fluido de perfuração). 6. Concluindo o perito pela essencialidade dos insumos ao processo de exploração e produção de petróleo e gás, verifica-se ser possível que seja aplicável o creditamento do ICMS no presente caso, de maneira que mostra acerto a sentença ao declarar a nulidade o auto de infração nº 03.217898-0. 7. Precedentes. 8. Embora a Lei Estadual nº 3.350/1999, em seu art. 17, IX, isente o Estado do pagamento das custas e despesas processuais, tal isenção não alcança os valores relativos ao reembolso à parte vencedora das custas e demais despesas que estas efetivamente teriam suportado, conforme preceitua o §1º do referido artigo 9.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Provimento do recurso da autora. Desprovimento do recurso do réu. honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora em 2% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no §3º do referido artigo. (0097769-52.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Para fins de creditamento, é necessário, portanto, verificar se o bem constitui efetivamente insumo ou produto intermediário empregado no processo produtivo da mercadoria cuja circulação constitui a atividade-fim do contribuinte, não se confundindo com bens destinados a atividades meramente auxiliares, administrativas, logísticas ou de transporte.

No caso concreto, a apelante é empresa produtora de bebidas.

Logo, sua atividade-fim consiste na fabricação das bebidas que posteriormente são comercializadas, sendo essa a cadeia produtiva que deve ser considerada para fins de identificação dos bens aptos a gerar créditos de ICMS.

Nessa perspectiva, forçoso concluir que a gasolina utilizada nos veículos da empresa não integra a fabricação dos produtos comercializados pela apelante. Trata-se de combustível destinado ao deslocamento de veículos utilizados em atividade posterior à produção, circunstância que não o transforma em insumo integrante da cadeia produtiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao GLP utilizado nas empilhadeiras.

Embora as empilhadeiras possam ser empregadas na movimentação interna de mercadorias, o GLP consumido em seu funcionamento não participa da elaboração das bebidas produzidas pela apelante, tampouco é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

incorporado ou consumido no processo de fabricação do produto final, que, no caso concreto, são as bebidas.

A circunstância de determinado combustível ser necessário para a execução de atividades logísticas da empresa não é suficiente, por si só, para caracterizá-lo como insumo para fins de creditamento do ICMS.

Nesse contexto, o GLP empregado no abastecimento das empilhadeiras e a gasolina utilizada nos veículos da empresa constituem bens destinados a atividades auxiliares ao processo produtivo, e não insumos ou produtos intermediários integrantes da cadeia de fabricação das bebidas.

A essencialidade do combustível para o funcionamento do equipamento ou do veículo, considerada isoladamente, não é suficiente para autorizar o creditamento.

Em julgamento de caso similar envolvendo os mesmos materiais, assim já decidiu a Quarta Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de lançamento fiscal. Empresa do ramo comercial atacadista de cerveja, chopp e refrigerante. Alegação de aquisição de combustível GLP e gasolina para utilização em máquinas empilhadeiras e em veículos para distribuição dos produtos vendidos. Creditamento de ICMS. Sentença de improcedência do pedido. Apelo autoral. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial, rejeitada. Juiz destinatário das provas. Art. 370 do CPC. Impossibilidade de aplicação do art. 20, § 1º da LC nº 87/96. STF: “A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Precedentes desse TJRJ e do STF. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” Negritei (0003973-23.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 28/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, considerando que as empilhadeiras não participam da fabricação das bebidas propriamente dita, e o GLP nelas consumido não integra a cadeia produtiva do produto final, não há direito ao creditamento pretendido.

Correta, portanto, a autuação fiscal quanto à glosa dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição dos referidos combustíveis.

No que concerne à multa aplicada, o art. 60, I, a, da Lei Estadual nº. 2.657/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado do Rio de Janeiro, prevê que o descumprimento de obrigação tributária principal consistente no creditamento de ICMS em desacordo com a legislação tributária implicará em multa de 75% do valor do tributo indevidamente creditado. *In verbis*:

“Art. 60. O descumprimento da legislação tributária em relação a obrigação principal sujeita o infrator, contribuinte ou responsável, além da exigência do tributo, às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto:
a) creditado, deduzido ou compensado em desacordo com a legislação”

A referida multa possui natureza punitiva e incide sobre creditamento indevido de ICMS. O Tema 816 do STF, citado pelo apelante, firmou entendimento no sentido de que as multas tributárias punitivas são constitucionalmente legítimas, desde que não se revelem desproporcionais ou confiscatórias, devendo guardar correspondência com a gravidade da infração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No caso concreto, o percentual foi aplicado em atendimento aos parâmetros fixados pela legislação estadual vigente, não havendo que se falar, portanto, em natureza confiscatória ou irrazoabilidade do valor arbitrado.

Nessa linha, afasta-se a alegação de confisco.

O apelo, em conclusão, não prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Ante o desprovimento do apelo, condena-se a apelante a pagar honorários advocatícios recursais de 10% do valor dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2.026. (data do julgamento)

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator
(acórdão lavrado aos 04 de setembro de 2.026.)